



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.203 - MT (2016/0010699-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO JOSE CINTRA FILHO
PACIENTE : JOSE NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
PACIENTE : ITAMAR MOREIRA DE SOUSA SANTOS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO DE SANTANA
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
PACIENTE : OSVALDO DAS NEVES VIANA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO QUANTO AO RHC 36.555/MT. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES APENAS QUANTO A DOIS DOS PACIENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. ANÁLISE RESTRITA AO QUE JÁ FOI DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO APENAS A DOIS DOS PACIENTES. DENEGAÇÃO PARA OS DEMAIS.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* tem caráter de pedido de extensão, pois limita-se a tal pretensão e não indica acórdão do Tribunal de origem relativo aos pacientes.

2. Constatada a identidade de situações com relação a dois pacientes (José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana), cuja quebra de sigilo foi determinada na mesma decisão tida por desfundamentada por esta Corte, de rigor a concessão da ordem quanto a eles. Tais pacientes igualmente tiveram determinada a interceptação pela primeira vez e, também quanto aos dois, a interceptação telefônica careceu de investigação prévia, pois apenas decorreu da menção de seus nomes por outro corrêu interceptado. Incide, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Não há como conceder a ordem com relação aos demais pacientes, pois não demonstrada a identidade fática de situações. Seria necessária uma complexa análise das provas para se verificar tal questão, o que não se admite em pedido de extensão, cabendo ressaltar que não se indicou acórdão da Corte estadual com relação a eles.

4. **Habeas corpus concedido apenas com relação a José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana**, deferindo-lhes a extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT, a fim de, também quanto a eles, considerar ilegais as interceptações telefônicas, determinando-se o desentranhamento das transcrições respectivas, inclusive com a anulação de eventual sentença (cf. fl. 138 - feitos desmembrados nº 2008.36.00.012551-5 e 2008.36.00.012549-1), a fim de que outra seja proferida. **Ordem denegada** quanto aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Sousa Santos, Antônio Luiz de Souza Meira e Osvaldo das Neves Viana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus apenas com relação a José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana, deferindo-lhes a extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT, e denegou a ordem quanto aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Sousa Santos, Antonio Luiz de Souza Meira e Osvaldo das Neves Viana, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.203 - MT (2016/0010699-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTONIO JOSE CINTRA FILHO
PACIENTE : JOSE NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
PACIENTE : ITAMAR MOREIRA DE SOUSA SANTOS
PACIENTE : DOMINGOS SAVIO DE SANTANA
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
PACIENTE : OSVALDO DAS NEVES VIANA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO JOSE CINTRA FILHO, JOSE NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA, ITAMAR MOREIRA DE SOUSA SANTOS, DOMINGOS SAVIO DE SANTANA, ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA e OSVALDO DAS NEVES VIANA, no qual pleiteiam a extensão da ordem concedida ao corréu Adejamil da Silva Prado nos autos do RHC 36.555/MT.

Eis o teor do *decisum* proferido naquele feito por esta Sexta Turma, no que interessa:

(...)

De outra parte, melhor sorte socorre a súplica recursal.

Com efeito, o relatório policial, em virtude do qual iniciou-se a interceptação telefônica do ora recorrente, tem a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO

A interceptação telefônica do terminal utilizado por Emerson revelou que os servidores da Receita Federal Evaldete Santana de Almeida (BARBA) e Adejamil da Silva Prado encontram-se envolvidos em um esquema de corrupção dentro do Posto da Receita Federal em Diamantino/MT. (...)" (fl. 2164)

O magistrado, por sua vez, dando continuidade aos trabalhos de investigação e das próprias interceptações telefônicas, assim decidiu (fl. 2167):

Defiro o requerimento constante do Ofício nº 16-04-2008-DELINST/SR/DPF/MT e autorizo o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65)9976-3281, (65) 9284-2492, (65) 8425-6358 e (65) 9638-0734, bem como a prorrogação do monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65) 8402-0723, (65) 9973-6606, (65) 9972-3195, (65) 9958-5463, (65) 9603-0423 e (65) 9221-7531, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pelos motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já consignados nas decisões anteriores, bem como em razão dos fatos narrados no auto circunstanciado nº 08/2008.

Vê-se, portanto, sem muito esforço, que a interceptação da linha do ora recorrente foi decretada com a simples afirmação "*autorizo o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos.....*", fazendo, depois mera referência ao "*auto circunstanciado nº 08/2008*" que vem a ser o relatório policial das interceptações que, até aquele momento, vinham sendo executadas (fls. 2124/2165) em outras diversas linhas, de corréus, inclusive, na ação penal em testilha.

Embora esta Corte venha admitindo, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 92.020/DF) a chamada fundamentação "*per relationem*", não vejo como adotá-la na espécie, porquanto o auto circunstanciado nº 08, ao qual fez o magistrado menção, era mais um, dentre tantos relatórios confeccionados pela Polícia Federal que, na sequência das investigações, pedia a inclusão de novas linhas e/ou a prorrogação e encerramento de outras.

Como já explicitado, a investigação em comento decorre de outra, realizada no INCRA e, por isso mesmo, não se pode dizer, como já decidido pela Sexta Turma, que a interceptação da linha telefônica do recorrente prescindiria de mais alentada fundamentação, pois, além de ser a primeira vez que o seu direito ao sigilo viria a ser quebrado, em nome da cautelaridade no processo penal, não se pode afirmar que a sua participação tratava-se de mero desdobramento do que vinha sendo apurado, não só pela gênese de tudo (não era a Receita Federal o alvo), como também pela constatação de que, pelos desdobramentos dos fatos, demonstrados pelos documentos que aqui se tem, tudo leva a crer que, em relação ao ora recorrente, a interceptação telefônica foi o primeiro ato investigatório, erigindo-se, portanto, em medida prospectiva e, como visto, sem fundamentação idônea. Não estão, portanto, satisfeitos os requisitos da Lei nº 9.296/1996.

Viciada a primeira quebra do sigilo, as prorrogações que se seguiram, sempre com mera referência ao relatório policial que as antecedia, também são írritas (fls. 2216 e 2272).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para, tendo por ilegais as interceptações telefônicas relativas à linha do ora recorrente, determinar o desentranhamento das transcrições respectivas, dos autos da ação penal nº 2009.36.00.009093-5, da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Afirmam os impetrantes ser idêntico, nos autos do Inquérito Policial Federal nº 2006.36.00.006051-3, o *modus operandi* para a obtenção das provas ilícitas (escutas telefônicas), "eis que as mesmas foram deferidas e prorrogadas sem observação dos critérios legais para suas validades como prova".

Pugna pela extensão aos pacientes dos efeitos da decisão proferida no RHC 36.555/MT, em favor de Adejamil da Silva Prado, "para desentranhar dos autos da ação penal as respectivas transcrições das conversas dos pacientes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações às fls. 135/138 e 142/144.

O Ministério Público Federal opina pelo deferimento da ordem, para que os efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT sejam estendidos aos pacientes da seguinte forma: a) aos pacientes José Nicolau Fuezi Leite, Domingos Sávio de Santana e Antônio Luiz de Souza Meira, a fim de se declararem ilegais as interceptações de suas linhas telefônicas, assim como as respectivas prorrogações, determinando-se o desentranhamento das transcrições dos autos da ação penal; e b) aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Souza Santos e Osvaldo das Neves Viana, a fim de declararem ilegais as interceptações telefônicas a partir da primeira prorrogação, determinando-se o desentranhamento das respectivas transcrições dos autos da ação penal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.203 - MT (2016/0010699-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO QUANTO AO RHC 36.555/MT. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES APENAS QUANTO A DOIS DOS PACIENTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. ANÁLISE RESTRITA AO QUE JÁ FOI DECIDIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO APENAS A DOIS DOS PACIENTES. DENEGAÇÃO PARA OS DEMAIS.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* tem caráter de pedido de extensão, pois limita-se a tal pretensão e não indica acórdão do Tribunal de origem relativo aos pacientes.

2. Constatada a identidade de situações com relação a dois pacientes (José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana), cuja quebra de sigilo foi determinada na mesma decisão tida por desfundamentada por esta Corte, de rigor a concessão da ordem quanto a eles. Tais pacientes igualmente tiveram determinada a interceptação pela primeira vez e, também quanto aos dois, a interceptação telefônica careceu de investigação prévia, pois apenas decorreu da menção de seus nomes por outro corréu interceptado. Incide, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Não há como conceder a ordem com relação aos demais pacientes, pois não demonstrada a identidade fática de situações. Seria necessária uma complexa análise das provas para se verificar tal questão, o que não se admite em pedido de extensão, cabendo ressaltar que não se indicou acórdão da Corte estadual com relação a eles.

4. **Habeas corpus concedido apenas com relação a José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana**, deferindo-lhes a extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT, a fim de, também quanto a eles, considerar ilegais as interceptações telefônicas, determinando-se o desentranhamento das transcrições respectivas, inclusive com a anulação de eventual sentença (cf. fl. 138 - feitos desmembrados nº 2008.36.00.012551-5 e 2008.36.00.012549-1), a fim de que outra seja proferida. **Ordem denegada** quanto aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Sousa Santos, Antônio Luiz de Souza Meira e Osvaldo das Neves Viana.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se, com o presente *mandamus*, a extensão aos pacientes dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT.

A meu ver, assiste razão a apenas dois dos pacientes.

Confira-se, inicialmente, o teor do *decisum* proferido naquele feito, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

De outra parte, melhor sorte socorre a súplica recursal.

Com efeito, o relatório policial, em virtude do qual iniciou-se a interceptação telefônica do ora recorrente, tem a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO

A interceptação telefônica do terminal utilizado por Emerson revelou que os servidores da Receita Federal Evaldete Santana de Almeida (BARBA) e Adejamil da Silva Prado encontram-se envolvidos em um esquema de corrupção dentro do Posto da Receita Federal em Diamantino/MT. (...)" (fl. 2164)

O magistrado, por sua vez, dando continuidade aos trabalhos de investigação e das próprias interceptações telefônicas, assim decidiu (fl. 2167):

Defiro o requerimento constante do Ofício nº 16-04-2008-DELINST/SR/DPF/MT e autorizo o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65)9976-3281, (65) 9284-2492, (65) 8425-6358 e (65) 9638-0734, bem como a prorrogação do monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65) 8402-0723, (65) 9973-6606, (65) 9972-3195, (65) 9958-5463, (65) 9603-0423 e (65) 9221-7531, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pelos motivos já consignados nas decisões anteriores, bem como em razão dos fatos narrados no auto circunstanciado nº 08/2008.

Vê-se, portanto, sem muito esforço, que a interceptação da linha do ora recorrente foi decretada com a simples afirmação "*autorizo o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos.....*", fazendo, depois mera referência ao "*auto circunstanciado nº 08/2008*" que vem a ser o relatório policial das interceptações que, até aquele momento, vinham sendo executadas (fls. 2124/2165) em outras diversas linhas, de corréus, inclusive, na ação penal em testilha.

Embora esta Corte venha admitindo, na linha do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC 92.020/DF) a chamada fundamentação "*per relationem*", não vejo como adotá-la na espécie, porquanto o auto circunstanciado nº 08, ao qual fez o magistrado menção, era mais um, dentre tantos relatórios confeccionados pela Polícia Federal que, na sequência das investigações, pedia a inclusão de novas linhas e/ou a prorrogação e encerramento de outras.

Como já explicitado, a investigação em comento decorre de outra, realizada no INCRA e, por isso mesmo, não se pode dizer, como já decidido pela Sexta Turma, que a interceptação da linha telefônica do recorrente prescindiria de mais alentada fundamentação, pois, **além de ser a primeira vez que o seu direito ao sigilo viria a ser quebrado, em nome da cautelaridade no processo penal, não se pode afirmar que a sua participação tratava-se de mero desdobramento do que vinha sendo apurado, não só pela gênese de tudo (não era a Receita Federal o alvo), como também pela constatação de que, pelos desdobramentos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, demonstrados pelos documentos que aqui se tem, tudo leva a crer que, em relação ao ora recorrente, a interceptação telefônica foi o primeiro ato investigatório, erigindo-se, portanto, em medida prospectiva e, como visto, sem fundamentação idônea. Não estão, portanto, satisfeitos os requisitos da Lei nº 9.296/1996.

Viciada a primeira quebra do sigilo, as prorrogações que se seguiram, sempre com mera referência ao relatório policial que as antecedia, também são írritas (fls. 2216 e 2272).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para, tendo por ilegais as interceptações telefônicas relativas à linha do ora recorrente, determinar o desentranhamento das transcrições respectivas, dos autos da ação penal nº 2009.36.00.009093-5, da Quinta Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Como visto, a decisão desta Corte cingiu-se a analisar uma das decisões de interceptação telefônica (fls. 99/100 e fl. 101). Entendeu carente de fundamentação, haja vista que: a) era a primeira quebra de sigilo do corréu Adejamil da Silva Prado, não se podendo afirmar que se tratava de desdobramento da investigação; b) quanto ao corréu Adejamil da Silva Prado, a interceptação telefônica foi o primeiro ato investigatório, erigindo-se em medida prospectiva.

Cumpre, pois, avaliar o pedido policial e a decisão respectiva (fls. 99/101):

A interceptação telefônica do terminal utilizado por Emerson revelou que os servidores da Receita Federal Evaldete Santana de Almeida (BARBA) e **Adejamil da Silva Prado encontram-se envolvidos em um esquema de corrupção dentro do Posto da Receita Federal em Diamantino/MT.** Além disso, o BARBA está ilicitamente buscando receber lotes do INCRA/MT destinados à reforma agrária, fraude esta mediada por Emerson, que também receberá lotes, e executada por Cartão.

Os servidores DOMINGOS e NICOLAU são citados várias vezes por Emerson e Itamar como integrantes do esquema de corrupção dentro do INCRA/MT.

A interceptação dos terminais utilizados pelos servidores JOAMIR e MEIRÃO não mais têm sido útil à investigação. Além do mais, o envolvimento dos mesmos com o esquema de corrupção está solidamente demonstrado pelos áudios.

Salvo melhor juízo, sugerimos:

O INÍCIO da interceptação dos seguintes terminais telefônicos: (...)

Defiro o requerimento constante do Ofício nº 16-04-2008-DELINST/SR/DPF/MT e autorizo o monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65)9976-3281, (65) 9284-2492, (65) 8425-6358 e (65) 9638-0734, bem como a prorrogação do monitoramento e interceptação dos terminais telefônicos nºs (65) 8402-0723, (65) 9973-6606, (65) 9972-3195, (65) 9958-5463, (65) 9603-0423 e (65) 9221-7531, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pelos motivos já consignados nas decisões anteriores, bem como em razão dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrados no auto circunstanciado nº 08/2008.

Oficie-se às empresas telefônicas, comunicando-se, inclusive, acerca do encerramento do monitoramento e interceptação telefônica dos terminais telefônicos nºs (65) 9928-5790 o (65) 9284-4203.

Determino, ainda, que as companhias telefônicas forneçam os extratos e dados cadastrais de todos os terminais que mantiverem contato com os terminais interceptados e, ainda, para resguardar o necessário sigilo das investigações.

Como visto, a decisão apreciada por esta Corte e tida por desfundamentada referiu-se não apenas ao corréu Adejamil da Silva Prado, paciente do RHC 36.555/MT, mas também aos ora requerentes José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana.

Pela mera leitura da pretensão policial e da decisão supracitada, é possível constatar que os requerentes José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana também tiveram determinada a interceptação pela primeira vez, no mesmo *decisum*. E, ao que tudo indica, também quanto a eles a interceptação telefônica careceu de investigação prévia, pois apenas decorreu da menção de seus nomes por outro corréu interceptado (Emerson).

Vislumbro, portanto, a identidade fática de situações entre o corréu Adejamil e os pacientes José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana, o que autoriza a extensão do acórdão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Com relação aos demais, contudo, não vejo como reconhecer a identidade fática de situações a ensejar a extensão do benefício. Embora possa haver alguma decisão relativa aos demais - seja de autorização de interceptação telefônica ou de prorrogação da medida - com teor semelhante à tida por desfundamentada, o certo é que é imprescindível analisar todo o contexto probatório, a fim de verificar se também quanto a eles aquela seria a primeira medida determinada e se também não havia prévia investigação. Estes foram, como dito, os fundamentos do acórdão desta Corte, relativo ao corréu, que reconheceu a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico.

A despeito de se tratar de um *habeas corpus* próprio, este tem caráter de pedido de extensão. A inicial do *writ* limita-se a requerer a extensão do benefício. E sequer impugna um acórdão do Tribunal de origem que se referisse aos ora pacientes.

Nessas circunstâncias, penso não ser possível estender o benefício a todos os requerentes, como sugerido no parecer ministerial, o que implicaria em extrapolar os limites do que anteriormente decidido no RHC 36.555/MT.

Note-se que, com as informações de fls. 142/144, o magistrado federal encaminhou mais de 19.000 páginas relativas aos autos originários e às interceptações telefônicas, tudo a indicar a complexidade da questão e a necessidade de uma análise detalhada para se constatar eventual ilegalidade com relação aos outros corréus. Tal aprofundamento é inviável em um pedido de extensão, não só pelo caráter restritivo da medida - a despeito de requerida em *writ* próprio -, como pela ausência de prévia análise da questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância. Dessarte, nesta via, imprescindível se ater ao que já foi previamente analisado e decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Indispensável a demonstração nítida da identidade fática entre as situações dos pacientes e do corréu anteriormente beneficiado.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM). DOSIMETRIA. IRREGULARIDADES. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificando-se que a Corte de origem não apreciou as questões relativas às supostas ilegalidades ocorridas na dosimetria da pena, inviável a análise dessas matérias diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM A IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo a impetrante deixado de apontar a identidade fático-processual entre a situação do corréu beneficiado e a do paciente, torna-se impossível a apreciação do pleito de extensão por esta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 281.109/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a identidade objetiva entre as situações fático-processuais dos corréus, é incabível a extensão da ordem concedida a um deles.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no PExt no HC 297.585/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

Ante o exposto, **concedo a ordem apenas com relação a José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana**, deferindo-lhes a extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT, a fim de, também quanto a eles, considerar ilegais as interceptações telefônicas, determinando o desentranhamento das transcrições respectivas, inclusive com a anulação de eventual sentença (cf. fl. 138 - feitos desmembrados nº 2008.36.00.012551-5 e 2008.36.00.012549-1), a fim de que outra seja proferida. **Denego** a ordem quanto aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Sousa Santos, Antônio Luiz de Souza Meira e Osvaldo das Neves Viana, haja vista não demonstrada a identidade fática a autorizar a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0010699-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.203 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200636000060513 200936000090935

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANTONIO JOSE CINTRA FILHO
PACIENTE	: JOSE NICOLAU FUEZI LEITE DE OLIVA
PACIENTE	: ITAMAR MOREIRA DE SOUSA SANTOS
PACIENTE	: DOMINGOS SAVIO DE SANTANA
PACIENTE	: ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA MEIRA
PACIENTE	: OSVALDO DAS NEVES VIANA
CORRÉU	: ADEJAMIL DA SILVA PRADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus apenas com relação a José Nicolau Fuezi Leite de Oliva e Domingos Savio de Santana, deferindo-lhes a extensão dos efeitos do acórdão proferido no RHC 36.555/MT, e denegou a ordem quanto aos pacientes Antônio José Cintra Filho, Itamar Moreira de Sousa Santos, Antonio Luiz de Souza Meira e Osvaldo das Neves Viana, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.